

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2024

PROCESSO TCE-PE N° 22100507-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Garanhuns, Sr. Sivaldo Rodrigues Albino, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e pelo art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existam a respectiva numeração, será utilizado o nome e/ou a referência adotada.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da Federação, expressa os resultados da atuação governamental, no exercício financeiro respectivo.

Cabe também destaque, que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e pelo



art. 2º, inciso II, da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

- 1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL
- 2. GESTÃO FISCAL
- 3. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
- 4. GESTÃO DA SAÚDE
- 5. GESTÃO AMBIENTAL
- 6. REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
- 7. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
- 8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O processo foi analisado pelos técnicos da Gerência de Contas de Governos Municipais – GEGM, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento nº 101, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

"1. RESUMO DO RELATÓRIO

Sequem relacionadas as irregularidades [ID] identificadas deficiências na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

Orçamento (Capítulo 2)

[ID.01] Demonstrativos contábeis com falha relativa registro de receita, haja vista contabilização na movimentação orçamentária da periódicos arrecadação de aportes amortização do deficit atuarial do regime próprio de previdência social (Item 2.1).

[ID.02] Programação financeira deficiente (Ttem 2.1).

[ID.03] Demonstrativos contábeis com falha relativa registro de despesa, haja vista não contabilização na movimentação orçamentária



despesa com aportes periódicos para a amortização deficit atuarial do regime próprio previdência social (Item 2.2).

[ID.04] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta eaquele Relatório informado no Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

[ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

[ID.06] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.07] Balanço Patrimonial do município registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

[ID.08] Despesa *Total* comPessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação obediência limites precisa da aos *legal* prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).

[ID.09] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

[ID.10] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

<u> Educação (Capítulo 6)</u>

[ID.11] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2).



Previdência Própria (Capítulo 8)

[ID.12] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo em R\$ 462.520,80, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.13] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 137.543.523,40 (Item 8.2).

[ID.14] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 356.794,68 (Item 8.4).

[ID.15] Recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao RPPS (Item 8.4)."

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, seque quadro com a síntese do apurado ao longo Relatório de Auditoria.

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação L egal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
	Aplicação na manuten ção e desenvolvime nto do ensino.	neuraver na manu	CF/88 – art. 212.	26,00%	Cumprimento
	Aplicação na remun eração dos profissio nais do magistério d a educação básica.	70% dos recursos d	Lei Federal nº 14.113/ 2020, art. 26.	77,20%	Cumprimento
	Complementeeão	compiementação -	Lei Federal nº 14.113/ 2020, art. 28.	-	Não Aplicável



Previdência	Limite de alíquotas de contribuição – patronal – Não	$S \le E \le 2S$	Lei Federal n° 9.717 /98, art. 2°.	Cumprimento
	patronal – Não Segregado (E)	S ≤ E ≤ 2S		•

Regularmente notificados, nos termos do estabelecido no art. 6° da Lei Estadual n° 15.092/2013, os Interessados apresentaram defesa, documento n° 105, por meio de procurador devidamente habilitado nos autos, documentos n° 106 dos autos, e anexou novos documentos – números 107 ao 129 dos autos.

Concluída a fase de instrução processual, os autos foram-me encaminhados para apreciação e julgamento.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de entrar na análise do mérito das possíveis irregularidades e deficiências identificadas pela Auditoria, entendo importante fazer algumas considerações sobre aspectos relativos à gestão Fiscal, à gestão da Educação, à gestão da Saúde e à Gestão Previdenciária do Município de Garanhuns.

Gestão Fiscal

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2021, alcançou R\$ 170.837.114,64, e atingiu o percentual de 53,50% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, cumprindo, assim, o limite previsto no artigo 20 da LRF.

No que se refere à Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município de Garanhuns, de acordo com o RGF do 3º quadrimestre de 2021, a relação entre a DCL e a Receita Corrente Líquida está enquadrada no limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Gestão da Educação Municipal

Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, o Município de Garanhuns deveria aplicar, em 2021, pelo menos 25% da Receita proveniente de impostos, incluindo as transferências Estaduais e Federais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Pelos cálculos da auditoria, o percentual aplicado foi de 26,00%, cumprindo, assim, o normativo constitucional.



Registre-se ainda, que a Prefeitura Municipal de Garanhuns aplicou, em 2021, 77,00% dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 26 da Lei Federal nº 14.113 /2020.

Já no tocante aos indicadores da Educação, eis a situação de forma geral do Município de Garanhuns:

- O IDEB Índice Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica anos iniciais e finais, dados até o exercício de 2021, nos termos do Relatório de Auditoria:
 - O Município no IDEB Anos Iniciais piorou um pouco entre os exercícios de 2019 e 2021, mesmo assim, continuou acima da meta estabelecida pelo MEC para o exercício de 2021;
 - Quanto ao IDEB Anos Finais no exercício dessas contas, o Município piorou um pouco em relação ao exercício de 2019, mesmo assim, continuou acima da meta estabelecida pelo MEC para o exercício dessas contas.

Gestão da Saúde Municipal

O Município de Garanhuns aplicou em ações e serviços públicos de saúde, por meio do FMS, o percentual de 16,28%, atendendo, assim, ao previsto na Lei Complementar Federal n° 141/2012, art. 7°.

Gestão Previdenciária

O Município de Garanhuns tem Regime Próprio de Previdência Social, e conforme anotado pela auditoria, as contribuições previdenciárias não foram repassadas de forma integral para unidade gestora do regime próprio no exercício destas contas, não sendo repassado R\$ 356.794,68 da contribuição patronal suplementar.

O Município de Garanhuns não realizou a segregação de massas dos segurados, e apresentou a seguinte situação atuarial do plano previdenciário de acordo com os dados de 2021, gráfico e tabela extraídas do Relatório de Auditoria, fls. 102:

Tabela 8.2 Resultado Atuarial do RPPS¹³⁸, 2021 - Garanhuns

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Com- promissos do Plano de Benefi- cios (A)	59.486.123,36	Passivo atuarial (C=D+E-F)	197.029.646,76
		(D) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	434.585.595,03(2)
		(E) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	431.881.344,32(2)
		(F) Provisão matemática para cobertura de insuficiências fi- nanceiras asseguradas por lei:	669.437.292,59(1)
Resultado atuarial (B) (se superavitário)		Resultado atuarial (G) (se deficitário)	-137.543.523,40
TOTAL (A+B)	59.486.123,36	TOTAL (C+G)	59.486.123,36

Fonte: Apêndice XIV.

Gráfico 8.2a Resultado atuarial do RPPS (2011-2021) - Garanhuns



Fonte: Sistema Cadprev, Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial.

No exercício destas contas, a Prefeitura Municipal de Garanhuns adotou /implantou as alíquotas previdenciárias do RPPS nos termos estabelecido na EC n° 103/19, detalhes abaixo:



Tabela 8.3 Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2021 – Garanhuns

	Alíquota dos Segurados									
Tipo	Limite legal	Alíquota atuarial	Alíquota fixada em lei							
Ativos (S)	S ≥ 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atua- rial a ser equacionado ¹³⁹	14% (1)	14% (2)							
Aposentados (S)	$S \ge 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado 140	14% (1)	14% (2)							
Pensionistas (S)	$S \ge 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ¹⁴¹	14% (1)	14% (2)							

		Alíquota Patronal			
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial	CN fixada em lei	CS atuarial	CS fixada em lei
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	20% (1)	20% (2)	14,80% (1)	14,80% (2)

Obs: CN = Contribuição Normal; CS = Contribuição Suplementar

Fontes: (1)Cadprev, DRAA 2021, ano-base 2020, disponível em https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml; (2)Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 39).

Feitas estas considerações, passo a relatar os achados mais relevantes das contas de 2021, verificados pela Auditoria.

1. Previdência Própria (Capítulo 8)

[ID.14] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 356.794,68 (Item 8.4).

[ID.15] Recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao RPPS (Item 8.4).

Apontou a auditoria que as contribuições previdenciárias não foram repassadas de forma integral para o RPPS, detalhes abaixo, nos termos do Relatório de Auditoria:

> "Sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, convém relembrar que foi instaurado nesta Corte de Contas o Processo TCE-PE nº 22100508-0 da prestação de contas de gestão da Prefeitura de Garanhuns, exercício 2021, no qual a auditoria se propôs a verificar se "os repasses das contribuições dos servidores e da parte patronal para o RPPS foram efetuados de forma integral e em conformidade com as normas vigentes".

> Verificou-se que não houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS:

> "A análise dos resumos mensais das folhas de pagamento, das notas de empenhos e comprovantes bancários, assim como das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal de Garanhuns, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, do período de janeiro/2021 a dezembro/2021 (Doc.161 a 163), demonstram que não houve



repasse integral à unidade gestora do RPPS (Instituto de Previdência dos Servidores de Garanhuns -IPSG) das contribuições relativas a contribuição suplementar definida em Lei."

"Considerando todos esses aspectos, constatou-se que no exercício 2021 a Prefeitura Municipal de Garanhuns, o Fundo Municipal de Saúde e a Fundo Municipal de Assistência Social deixaram de repassar o montante de R\$356.794,68 (Trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) relativo às contribuições previdenciárias "patronal", "servidor" e "suplementar" devidas no período, conforme será detalhado adiante."

Fonte: Relatório de auditoria do Processo TCE-PE nº 22100508-0.

Além disso, a auditoria realizada identificou o recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, o que deveria ter acarretado em pagamento de encargos:

análise das notas de empenhos e comprovantes bancários, assim como das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura, Fundo Municipal de

Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social exercício 2021, revelou que houve recolhimento de contribuições em atraso, ocasionando encargos a pagar de multa e juros de mora."

"Após identificar a diferença de valores a recolher, já atualizados pela SELIC + 1%a.m, procede-se ao encontro de contas entre o valor devido e o valor depositado nas datas mencionadas.

Por tal operação verifica-se que mesmo a Prefeitura Municipal e o Fundo Municipal de Saúde tendo realizado depósitos em 23.12.2021 e 30.12.2021, o valor não foi suficiente para quitação dos débitos decorrentes do repasse em atraso de contribuições, havendo pendente de recolhimento sobre as contribuições do exercício 2021 o valor de R\$ 523.886,86"

Fonte: Relatório de auditoria do Processo TCE-PE nº 22100508-0.

O recolhimento menor que o devido das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso.

Aliado a isto, verificou-se que o recolhimento menor que o devido das contribuições teve impacto também no equilíbrio financeiro do regime (resultado previdenciário negativo; item 8.1), culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros benefícios previdenciários. Além de ter efeitos no deficit atuarial (Item 8.2), em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias, repercutindo avaliações atuariais futuras."

O interessado pronunciou-se nos seguintes termos em relação às ressalvas anotadas pela auditoria:

"Conforme explanado no Relatório de Auditoria o Ilustre Auditor constatou que no exercício 2021 a Prefeitura Municipal de Garanhuns, o Fundo Municipal de Saúde e a Fundo Municipal de Assistência Social deixaram de repassar o montante de R\$ 356.794,68 (Trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) relativo às contribuições previdenciárias "patronal", "servidor" e "suplementar" devidas no período, conforme será detalhado adiante.

Tal conclusão, decorreu da interpretação do Auditor de que a legislação municipal teria definido que durante o exercício 2021 seria devido "aporte mensal" correspondente a 25% da folha dos inativos e pensionistas.

Cumpre destacar que a atual gestão ao assumir a gestão municipal em janeiro de 2021 verificou que havia diversas legislações conflitantes acerca desta matéria que estavam ocultas no sistema do CADPREV, além de aparente conflito de normas e arguição de inaplicabilidade de algumas. Desta forma, demonstrouse necessária a realização de uma auditoria para verificar as legislações aplicáveis nos respectivos períodos e a existência de débitos, e posteriormente



seria realizado a cobrança dos eventuais débitos existentes.

Desta feita, o Relatório da Auditória contratada através da empresa de Consultoria, Controle Capacitação em Gestão Pública Municipal (CGMP) foi finalizado em 13 de outubro de 2021, que segue em anexo."

"Assim, no dia 30 de dezembro de 2020 foi publicado o Decreto n.º 121/2020, através do qual alterava-se as diversas alíquotas, entre elas a do servidor, alterando o percentual de 11% para 14%, contudo, sua aplicabilidade foi questionada em processo judicial n. 0800024-95.2021.4.05.8305 0800325e 28.2021.4.05.0000, que seguem anexos, tendo em vista que a Portaria nº 1.348/19, ao definir prazo para adoção da providência em questão, qual seja, adequar as alíquotas dos seus regimes próprios de previdência ao valor da contribuição do RPPS, transbordou dos limites do poder regulamentar, sendo concedido, em sede de agravo de instrumento, medida liminar com o objetivo de suspender sua aplicabilidade.

Além do acima indicado, importante reforçar que, em razão da aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal, o citado Decreto somente entraria em vigor a partir de abril de 2021."

assim, cumpre observar que a guia de "Sendo recolhimento com total de R\$ 216.018,86 (duzentos e dezesseis mil e dezoito reais e oitenta e seis centavos) referente a integralidade da alíquota do patronal (20%) e parcialmente da alíquota suplementar (7.80%), sendo pago através de transferências bancárias no dia 08 de novembro de 2021, nos valores de R\$ 32.448,40 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) e R\$ 183.570,46 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), totalizando o valor apontado e já mencionado na quia de recolhimento.

Desta forma, conforme demonstrado pela auditoria independente contratada por essa municipalidade, identificou-se que o Decreto nº 049 de 2019 estava vigente de janeiro a março de 2021 e não o decreto nº 022 de 2017 como vinha sendo cobrado, resultando em um repasse deficitário em relação as alíquotas vigentes.

Neste compasso, verificou-se que o decreto que estava vigente de 01 de janeiro de 2021 a 30 de março de 2021, era o Decreto nº 049 de 28 de agosto de 2019, em que o percentual da alíquota suplementar corresponde a 36,60%.

Portanto, a alíquota suplementar vigente no importe de 14,80% deveria estar sendo cobrada desde 31 de março de 2021, mas não foi cobrada, em virtude da insegurança jurídica que o Decreto Municipal nº 121 de 2020 trouxe, ao disciplinar sobre todas as alíquotas de ordem previdenciária, o que é vedado pelo art. 5º da Lei Municipal nº 4116/2015.

Dessa forma, o artigo 5º da Lei Municipal nº 4116/2015 determina que "em caso de manutenção ou aumento da alíquota de contribuição de responsabilidade do ente poderão ser estabelecidas por ato do Poder Executivo ajustá-la à reavaliação atuarial Portanto, o Decreto nº 121 de 2020 estava irregular ao versar sobre a alíquota de contribuição do servidor, esta que só poderia ser estabelecida por lei, razão pela qual, a Procuradoria Municipal diligenciou por meio do processo nº 0800024-95.2021.4.05.8305 na 23ª Vara Federal de Pernambuco, a fim de resguardar-se de possíveis penalidades pelo não cumprimento da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que, entre tantas outras alterações versou sobre a majoração de 11% para 14% da alíquota de contribuição do servidor, deveria ser instituída por meio de Lei.

Sendo assim, resta evidente que eventuais diferenças nos recolhimentos decorreram da confusão de decretos omitidos pela gestão anterior, não havendo qualquer culpabilidade da gestão atual. Ademais, restou-se demonstrado que esta municipalidade realizou todos as medidas possíveis para sanar os problemas evidenciados.

Assim, a PMG efetuou o pagamento da diferença de alíquota suplementar referente ao período de janeiro a

agosto de 2021 devida pelo FUNDEB, acrescido de atualização monetária (SELIC) e juros de 1% ao mês, em 30/12/2022, conforme comprovação em anexo.

No tocante ao FMS foi realizado o pagamento da diferença de alíquota suplementar referente ao período de janeiro a outubro de 2021, acrescido de atualização monetária (SELIC) e juros de 1% ao mês, em 23/12/2022 e 30/12/2022, conforme comprovação em anexo.

Observa-se que estes pagamentos foram realizados com o intuito de regularizar a situação em decorrência de toda problemática criada acerca da alíquota a ser aplicada mediante vigência de cada decreto, cumprindo reforçar novamente que esta problemática teve como causa a omissão da gestão anterior, já amplamente demonstrado.

De mais a mais, cabe indicar que, apesar de arguido na alínea "h" constante da página 181 do relatório de auditória do TCEPE, na memória de cálculo apresentada na página 182, não há identificação de valor divergente ou diferença a maior no recolhimento, muito pelo contrário, os valores apontados como diferença estão zerados em sua totalidade.

Conforme observa-se da auditoria ora em comento, na página 187, indica que a prefeitura municipal de Garanhuns tinha um saldo devedor de R\$ 176.911,42 no exercício de 2021, trazendo na página 194 o valor atualizado de R\$ 387.190,08.

Neste compasso, importante salientar que para esse débito foi firmado acordo de parcelamento de nº 00051 /2022 em 15 de março de 2022, no valor de R\$ 497.725,72, conforme anexo. O valor do parcelamento que foi apurado pelo sistema CADPREV da SPREV, o qual não permite que o índice da atualização seja SELIC, tendo como índice utilizado o IPCA.

No tocante ao FMS como já narrado neste esclarecimento não há qualquer saldo devedor relativo ao exercício de 2021, tendo em vista que foram realizados todos os pagamentos correspondentes, diante da documentação ora acostada.

Quanto ao FMAS existia um saldo devedor concernente ao exercício de 2021, o qual foi quitado em 18 de



fevereiro de 2022 através de transferência bancária no importe de R\$ 92.788,41 (noventa e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), valor este já acrescido de correção monetária (SELIC) e juros de 1% ao mês (Anexo 14). Frisa-se que o valor repassado é superior ao apontado na página 194 do relatório de auditoria do TCEPE como devido pelo FMAS, qual seja de R\$ 84.635,26.

Diante de todo o exposto, fica evidente diferenças nos recolhimentos das alíquotas não tem como causa ação ou omissão do Prefeito atual, decorrendo da omissão da gestão anterior, ao passo que a municipalidade tomou todas as medidas possíveis para identificação das alíquotas competentes consequente regularização dos recolhimentos.

Por fim, importante destacar ainda que, diante da imputação de responsabilidade dos gestores secretarias respectivas, cabe frisar que inexiste tal responsabilização, não só pelos fatos acima expostos, como também pelo fato destes terem realizado os recolhimentos indicados pelos órgãos competentes."

"Assim, no dia 30 de dezembro de 2020 foi publicado o Decreto n.º 121/2020, através do qual alterava-se as diversas alíquotas, entre elas a do servidor, alterando o percentual de 11% para 14%, contudo, sua aplicabilidade foi questionada em processo judicial n. 0800024-95.2021.4.05.8305 e 0800325-28.2021.4.05.0000, que seguem anexos, tendo em vista que a Portaria nº 1.348/19, ao definir prazo para adoção da providência em questão, qual seja, adequar as alíquotas dos seus regimes próprios de previdência ao valor da contribuição do RPPS, transbordou dos limites do poder regulamentar, sendo concedido, em sede de agravo de instrumento, medida liminar com o objetivo de suspender sua aplicabilidade.

Além do acima indicado, importante reforçar que, em razão da aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal, o citado Decreto somente entraria em vigor a partir de abril de 2021."

Concordo com os argumentos defensivos, mas nos termos que passo a relatar.



A auditoria aponta um não recolhimento de R\$ 356.794,68 referente a repasses da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, nos seguintes termos, dados extraídos do Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE n° 22100508-0 — Contas de Gestão do exercício de 2021:

ÓRGÃO: PREFEITURA

RECOLHIM	RECOLHIMENTO A MENOR PREFEITURA MUN GARANHUNS (ATRASO ATÉ 30.12.2021)										
COMPETÊ NCIA		TOTAL RECOLHID O	DIFERENÇA	SELIC	ATUALIZ AÇÃO SELIC	JUR OS	ATUALIZ AÇÃO JUROS	ATUALIZ AÇÃO+JU ROS	TOTAL DEVIDO		
Janeiro	R\$ 2.442.217,09	R\$ 1.401.745,98		4,140868 %			-R\$ 10.404,71	-R\$ 53.489,25			
Fevereiro	R\$ 2.437.642,30	R\$ 1.398.231,51	-10.0	0.4	-R\$ 41.586,39		-R\$ 10.394,11	-R\$ 51.980,50	-R\$ 1.091.391,29		
Março	R\$ 2.464.921,65	R\$ 1.467.731,03	-10.0	3,781884 %	-R\$ 37.712,59	1,00 %	-R\$ 9.971,91	-R\$ 47.684,50	-R\$ 1.044.875,12		

TOTAIS	R\$ 24.876.154,49	R\$ 20.316.484,6 2	-R\$ 4.559.669,87	-R\$ DIFERENÇA RECOLHIDA A MENOR .559.669,87 ATUALIZADA					
13° Salário	R\$ 1.824.775,37	R\$ 1.824.775,10	-R\$ 0,27	0,00%	R\$ 0,00	0,00 %	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,0
Dezembro	R\$ 1.822.254,76	R\$ 1.822.254,73	-R\$ 0,03	0,00%	R\$ 0,00	0,00 %	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,0
Novembro	R\$ 1.828.212,75	R\$ 1.833.583,91	R\$ 5.371,16	0,00%	R\$ 0,00	0,00 %	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.371,1
Outubro	R\$ 1.717.137,80	R\$ 1.809.364,22	R\$ 92.226,42	0,00%	R\$ 0,00	0,00 %	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 92.226,4
Setembro	R\$ 1.722.564,90	R\$ 1.459.291,06	-R\$ 263.273,84	1,637668 %	-R\$ 4.311,55	1,00 %	-R\$ 2.632,74	-R\$ 6.944,29	-R\$ 270.218,1
Agosto	R\$ 1.727.008,75	R\$ 1.463.055,74	-R\$ 263.953,01	2,109916 %	-R\$ 5.569,19	1,00 %	-R\$ 2.639,53	-R\$ 8.208,72	-R\$ 272.161,7
Julho	R\$ 1.711.807,72	R\$ 1.450.178,31	-R\$ 261.629,41	2,558565 %	-R\$ 6.693,96	1,00 %	-R\$ 2.616,29	-R\$ 9.310,25	-R\$ 270.939,6
Junho	R\$ 1.720.044,21	R\$ 1.457.155,96	-R\$ 262.888,25	2,918382 %	-R\$ 7.672,08	1,00 %	-R\$ 2.628,88	-R\$ 10.300,97	-R\$ 273.189,2
Maio	R\$ 1.728.548,13	R\$ 1.464.360,23	-R\$ 264.187,90	3,269569 %	-R\$ 8.637,81	1,00 %	-R\$ 2.641,88	-R\$ 11.279,68	-R\$ 275.467,5
Abril	R\$ 1.729.019,03	R\$ 1.464.756,84	-R\$ 264.262,19	3,571452 %	-R\$ 9.438,00	1,00 %	-R\$ 2.642,62	-R\$ 12.080,62	-R\$ 276.342,8

Fonte: Resumo de folhas de pagamentos (Doc.) e Empenhos e guias de repasse (Doc.)



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RECOLE	RECOLHIMENTO A MENOR FUNDO MUNICIPAL SAÚDE (ATRASO ATÉ 23 E 30.12.2021) TOTAL A TOTAL ATUALI ATUALIZ										
COMPE TÊNCIA	RECOLH ER	RECOLH IDO	DIFEREN ÇA	SELIC	ZAÇÃO SELIC	JUR OS	3		TOTAL DEVIDO		
Janeiro	R\$ 495.989,06			4,140868 %	-R\$ 8.750,02	,	-R\$ 2.113,09	-R\$ 10.863,11	-R\$ 222.172,02		
Fevereiro	R\$ 582.258,07	R\$ 334.195,49		,	-R\$ 9.924,88		-R\$ 2.480,63	-R\$ 12.405,51	·		
Março	R\$ 534.910,60			- ,	-R\$ 8.618,56	- ,	-R\$ 2.278,91	-R\$ 10.897,47	-R\$		
Abril	R\$ 362.745,26			· /	-R\$ 1.980,06			-R\$ 2.534,47	-R\$ 57.975,66		
Maio	R\$ 362.095,75	R\$ 306.753,80		, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	-R\$ 1.809,44			-R\$ 2.362,86	-R\$ 57.704,82		
Junho	R\$	R\$	-R\$	2,918382	-R\$	1,00	-R\$ 553,43	-R\$ 2.168,56	-R\$ 57.511,78		

TOTAIS	5.270.810, 91	3.984.554, 58			DIFERENÇA RECOLHIDA A MENOR ATUALIZADA					
Surarro	R\$		-R\$,	160 0,00	70	140,00	14 0,00	10,13	
13° Salário	R\$	R\$ 378.228,23			R\$ 0,00	0,00	R\$ 0.00	R\$ 0,00	R\$ 2.440,15	
Dezembr o	R\$ 379.652,54	R\$ 379.652,55		0,00%	R\$ 0,00	0,00 %	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,01	
Novembr o	R\$ 380.484,58	R\$ 380.484,69		0,00%	R\$ 0,00	0,00 %	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,11	
Outubro	R\$ 355.887,19			1,112320 %	-R\$ 3.007,85	1,00 %	-R\$ 2.704,12	-R\$ 5.711,96	-R\$ 276.123,86	
Setembro	R\$ 358.011,67	R\$ 303.293,84		1,637668 %	-R\$ 896,10		-R\$ 547,18	-R\$ 1.443,27	-R\$ 56.161,11	
Agosto	R\$ 359.595,90	R\$ 304.636,04	-R\$ 54.959,86	2,109916 %	-R\$ 1.159,61	1,00 %	-R\$ 549,60	-R\$ 1.709,21	-R\$ 56.669,07	
Julho	R\$ 361.288,00	R\$ 306.069,52	-R\$ 55.218,48	2,558565 %	-R\$ 1.412,80	1,00 %	-R\$ 552,18	-R\$ 1.964,99	-R\$ 57.183,46	
	362.104,21	306.760,99	55.343,22	%	1.615,13	%				

Fonte: Resumo de folhas de pagamentos (Doc.) e Empenhos e guias de repasse (Doc.)



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECOL	- HIMENTO A	MENOR I	FUNDO MUN	ICIPALA	SSISTÊNC	IA SO	CIAL		
COMP ETÊNC IA	TOTAL A RECOLH ER	TOTAL RECOLH IDO	DIFEREN ÇA	SELIC	ATUALI ZAÇÃO SELIC	JUR OS	ATUALIZ AÇÃO JUROS	SELIC+J UROS	TOTAL DEVIDO
Janeiro	R\$ 42.776,78	R\$ 24.652,37		4,140868 %	-R\$ 750,51	1,00 %	-R\$ 181,24	-R\$ 931,75	-R\$ 19.056,16
Fevereir o	R\$ 35.959,68	R\$ 20.639,59	· ·				-R\$ 153,20	-R\$ 766,15	-R\$ 16.086,24
Março	R\$ 40.954,39	R\$ 23.506,36	· ·	3,781884 %	-R\$ 659,86		-R\$ 174,48	-R\$ 834,34	-R\$ 18.282,38
Abril	R\$ 27.518,82	R\$ 23.312,89		3,571452 %	-R\$ 150,21	1,00	-R\$ 42,06	-R\$ 192,27	-R\$ 4.398,20
Maio	R\$ 27.613,17	R\$ 23.392,81	-R\$ 4.220,36	,		1,00	-R\$ 42,20	-R\$ 180,19	-R\$ 4.400,55
Junho	R\$ 27.613,17	R\$ 23.392,81	-R\$ 4.220,36	,	-R\$ 123,17	1,00	-R\$ 42,20	-R\$ 165,37	-R\$ 4.385,73
Julho	R\$ 27.742,68	R\$ 23.517,51	-R\$ 4.225,17	_,	-R\$ 108,10	,	-R\$ 42,25	-R\$ 150,36	-R\$ 4.375,52
Agosto	R\$	R\$	-R\$	2,109916	-R\$ 93,15	1,00	-R\$ 44,15	-R\$ 137,30	-R\$ 4.552,13

TOTAIS	R\$ 402.285,07	R\$ 321.219,04		DIFEREN ATUALIZ	-R\$ 84.635,26				
13° Salário	R\$ 27.421,93	27.421,89	-R\$ 0,04	0,00%			R\$ 0,00		R\$ 0,00
Dezemb ro	R\$ 28.827,20	R\$ 28.827,17	-R\$ 0,03	0,00%	R\$ 0,00	0,00 %	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novemb ro	R\$ 28.827,20	R\$ 28.827,17	-R\$ 0,03	0,00%	R\$ 0,00	0,00 %	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 28.394,05	R\$ 24.054,32	-R\$ 4.339,73	1,112320 %	-R\$ 48,27	1,00 %	-R\$ 43,40	-R\$ 91,67	-R\$ 4.431,40
Setembr o	R\$ 29.750,46	1	-R\$ 4.547,01	1,637668 %		1,00 %	-R\$ 45,47	-R\$ 119,94	-R\$ 4.666,95
	28.885,53	24.470,70	4.414,83	%		%			

Fonte: Resumo de folhas de pagamentos (Doc.) e Empenhos e guias de repasse (Doc.)

Após análise dos dados das tabelas acima que foram extraídas do Processo TCE-PE nº 22100508-0, constato que em verdade os valores que deveriam ser repassados em 2021 foram integralmente repassados, senão, veja-se:

 O quantum não repassado das contribuições da competência de dezembro de 2021, servidor e patronal, foi de R\$ 2.231.254,52 (Prefeitura, FMS e FAS), valores que devem ser repassados /recolhidos no exercício de 2022, detalhes abaixo:



- A. Prefeitura R\$ 1.822.775,10;
- B. Fundo municipal de Saúde R\$ 379.652,25;
- C. Fundo Municipal de Assistência Social R\$ 28.827,17.

Já no tocante ao repasse de forma intempestiva, não a considero no presente caso, capaz de macular o conjunto das contas do exercício de 2021, contexto pandemia.

Considero como grave, em princípio, esta irregularidade, constituindo motivo suficiente para rejeição das contas e não para meras ressalvas e/ou recomendações, haja vista que esta Corte de Contas, de há muito, firmou posicionamento no sentido de não aceitar os desmandos cometidos pelos gestores municipais na administração dos recursos previdenciários. Contudo, tal disconformidade não restou patenteada no presente caso.

Ademais, o exercício em análise foi marcado por uma pandemia, em escala mundial, provocada pela disseminação do novo Coronavírus (2019-nCOV).

Ad argumentandum tantum, é força reconhecer que o legislador nacional foi deveras sensível à tremenda repercussão da pandemia sobre as contas públicas, na ordem de editar todo um cipoal de normas de caráter especial, excepcional e temporária, medrando em importância, neste caso, o preceptivo insculpido no art. 9° e parágrafos da Lei Complementar n° 173/20, com fito teleológico de dar refolego aos gestores públicos em relação as obrigações de matriz previdenciária.

De um lado, suspendeu os pagamentos de refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social – RGPS (caput do art. 9°), por outro deu ensanchas para que, na forma da lei local autorizadora, fossem suspensos os pagamentos das contribuições patronais dos Municípios aos seus respectivos regimes previdenciários próprios (§ 2° do art. 9°).

Destacamos, no ponto, que os mencionados dispositivos sinalizam no sentido de que as inusitadas situações de premência, escassez e perplexidade instauradas pela pandemia, impuseram um necessário amainar nos rigores a serem observados pelos entes subnacionais quanto à gestão e à responsabilidade previdenciária, e à FORTIORI pelas instituições superiores de controle. Nesse passo, destaco, também, que o legislador nacional firma um descrimen de gravidade entre não repasse de contribuições patronais e não repasse das contribuições do próprio servidor, conforme infere-se da redação do § 2° do art. 9°. A omissão quanto à segunda espécie é sintomática, deixa às escâncaras a intransigibilidade que o legislador impõe em relação à leniência atinente à obrigação de repasse das contribuições dos servidores. São situações a serem diferentemente valoradas.

Ademais, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direto Brasileiro -Lei Federal n° 12.376/2010, precisamente o art. 22, caput e o § 2°, da LINDB, na interpretação das normas sobre gestão pública, devem ser



considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, e quando for necessário aplicar sanções, devem ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, que o caso apresenta, visto que o Município de Garanhuns estava em Estado de Calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020, em âmbito nacional e estadual, nos termos transcritos:

> "Art. 22. interpretação de Na normas sobre gestão pública, considerados OS obstáculos as dificuldades reais do gestor e as exiqências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

> Em decisão sobre regularidade de validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)"

Nas contas de governo o que se discute são os balancos gerais do Município de Garanhuns, e também a gestão previdenciária, a responsabilidade latu sensu do Prefeito, tomada em relação ao conjunto da obra, observando a legislação aplicada ao caso, com repercussões na situação financeira do município, e ao não repassar de forma integral e tempestiva as contribuições para os regimes de previdência, RPPS e RGPS, o Prefeito contribui para aumento do endividamento do município.

Importante destacar que, as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e a gestão previdenciária no município; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

As Contas de Gestão tem desdobramentos e efeitos jurídicos distintos daqueles referentes às Contas de Governo, isso é fato. Tanto é assim, que não existe bis in idem, quando o gestor/prefeito tem as Contas de Governo com a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição e as Contas de julgadas irregulares por não repassar de contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva para os regimes de previdência. Nas Contas de Gestão, o responsável por uma má gestão previdenciária, poderá sofrer sanções de natureza civil, imputação de débito



(reparação de dano causado) e/ou aplicação de penalidade pecuniária, nos termos previsto na Lei Orgânica do TCE-PE.

Ademais, as linhas interpretativas e os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade adotados nas Contas de Governo não guardam simetria com aquelas levadas em apreço nas de Gestão, ou seja, o mesmo tópico ou achado há de ser analisado e ponderado a partir de premissas diferentes em cada tipo processual, de forma que nas Contas de Governo a irregularidade previdenciária deverá ser contextualizada com as demais falhas, inconsistências e ilegalidades que se refiram aos balanços gerais do Chefe do Executivo, de forma que as explicações construídas em cada processo não guardam equivalências.

Posto isso, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas e recomendações.

Destarte,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RPPS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Contribuições previdenciárias repassadas de forma intempestiva para o RPPS, irregularidade remanescente, per se, capaz de ensejar rejeição das contas, mas que foi mitigada com arrimo no art. 22, caput, § 2°, da LINDB, contexto de pandemia.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

SIVALDO RODRIGUES ALBINO:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;



CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos no exercício destas contas:

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria:

CONSIDERANDO que remanesceu apenas o não repasse de forma tempestiva das contribuições previdenciárias para o RPPS, não a considero, per se, capaz de macular o conjunto das contas do exercício de 2021;

CONSIDERANDO que o município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9 /20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021:

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, *caput* e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). SIVALDO RODRIGUES ALBINO, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a manter a execução orçamentária de forma superavitária;
- 2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;



- Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada a espécie;
- Elaborar os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
- Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias para o RPPS, evitando formação de passivos para os futuros gestores, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
- Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro.

DETERMINAR, **por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

 Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,00 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	77,20 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	16,30 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	53,50 %	Sim
	Repasse do	CF/88, caput doa art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 9.343.304,73	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	20,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3°, caput, da Lei Federal n° 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim





OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.